Boletim do Trabalho e Emprego

2

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 151\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 2

P. 13-36

15 - JANEIRO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDE-PESCAS — Sind. Democrático das Pescas. 	15
- Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	16
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a ADAPSA Assoc. de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)	16
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra — Alteração salarial e outras	29
— CCT entre a AID — Assoc. de Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	31
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras	33
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	34
— ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outra	34
 AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras	36
— ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração da constituição da comissão partiária	3(



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1993, e 43, de 22 de Novembro de 1993.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Considerando ainda a existência de outras convenções colectivas de trabalho parcialmente concorrentes com as que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1993, e entre a mesma associação patronal e o SINDEPES-CAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1993, é tornada aplicável:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação pa-

- tronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos;
- 2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representadas pelas associações sindicais subscritoras, desde que essas profissões e categorias não estejam previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1992, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1993;
- Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPSA — Assoc. de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)

CAPÍTULO I

Âmbito de vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, os armadores da pesca da sardinha, representados pela ADAPSA — Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve (sede Olhão), e, por outro, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, para vigorar na área correspondente ao Sotavento do Algarve.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta convenção é válida pelo período de 24 meses, considerando-se automaticamente e sucessivamente renovada por iguais períodos se nenhuma das partes tomar a iniciativa da sua revisão nos termos do n.º 4 da presente cláusula.
- 2 As tabelas salariais serão revistas decorrido um ano após a entrada em vigor deste CCT.
- 3 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A parte que tomar a iniciativa da revisão desta convenção deverá apresentar à outra proposta escrita com a antecedência mínima, respectivamente, de quatro meses e dois meses, conforme se trate da situação prevista no n.º 1 ou no n.º 2 desta cláusula, devendo esta responder, por escrito, nos 30 dias imediatos.

CAPÍTULO II

Admissões e lotações

Cláusula 3.ª

Recrutamento ou admissão

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo das embarcações far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O sindicato, sempre que necessário, passará a respectiva credencial nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 4.ª

- 1 As embarcações terão a lotação fixada no n.º 1 da cláusula 8.ª
- 2 Quando, justificadamente, não for possível preencher a lotação do navio, este poderá fazer-se ao mar desde que autorizado pela autoridade marítima e com o acordo da maioria da tripulação.

Cláusula 5.ª

Admissão por substituição — interinos

1 — Poderão ser celebrados contratos individuais de trabalho com profissionais substitutos de outros que se encontrem no gozo de férias ou cujo contrato se encontra suspenso por doença, acidente, serviço militar obrigatório, licença sem retribuição ou outro impedimento prolongado.

- 2 Os profissionais substitutos, interinos, estão abrangidos por todo o clausulado da presente convenção que não colida com o regime estabelecido nesta cláusula, o qual prevalece.
- 3 A duração do contrato individual dos profissionais admitidos como interinos pode ser a prazo certo ou incerto ou, ainda, sujeito a qualquer evento, condição ou termo suspensivo, que constará de documento escrito, caducando este contrato na data do regresso do profissional substituído, decorrido que seja o prazo para que foi contratado o interino ou verificados os eventos, condições ou termos suspensivos.
- 4 Se durante o período de interinidade de qualquer trabalhador se registar qualquer vaga de efectivo, o trabalhador interino ascenderá de imediato à situação de efectivo, requisitando o armador ao sindicato um trabalhador para a vaga de interino.
- 5 O direito previsto no número anterior manter-se-á por um período de 30 dias após a cessação do contrato individual de trabalho de regime de interinidade.

Cláusula 6.ª

Classificação

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados de acordo com o disposto no anexo I.
- 2 Sempre que necessário, e após parecer favorável do sindicato respectivo, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior, com a retribuição que a esta função corresponde, assim que o armador dispuser de trabalhador habilitado.

Cláusula 7.ª

Acumulações

- 1 Sempre que, por um período transitório, as embarcações tenham ficado com a tripulação inferior à determinada nesta convenção colectiva de trabalho (CCT), a remuneração é distribuída pela tripulação.
- 2 Tratando-se da falta de um trabalhor de máquina ou de convés, a sua remuneração reverterá em benefício da restante tripulação.
- 3 Os trabalhadores de convés ou de máquinas que faltem por motivo de doença ou sinistro terão direito ao peixe para alimentação, de acordo com o disposto na cláusula 37.ª, bem como os perdidos.

Cláusula 8.ª

Lotações

1 — As lotações das embarcações são de 16 tripulantes.

- 2 O previsto no número anterior não pode prejudicar as lotações que actualmente tenham um número superior.
- 3 Quando qualquer embarcação se deslocar de um porto para outro, para efeitos que não sejam os das pescas, a mesma só poderá sair para o mar com a lotação de segurança mínima exigida por lei.
- 4 Quando, por motivos justificados, se torne impossível dar cumprimento à lotação estabelecida nos termos do n.º 1 desta cláusula, a embarcação só poderá sair para a pesca com o parecer favorável da maioria da tripulação e desde que devidamente autorizado pela entidade marítima.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 9.ª

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas da presente convenção;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Promover e executar os actos tendentes a melhorar a produtividade da empresa;
- d) Cumprir as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa, desde que não contrariem a lei e a presente convenção;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Guardar absoluto sigilo sobre qualquer assunto referente à empresa, sua organização, métodos de produção ou negócios;
- g) Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, designadamente os mestres;
- h) Usar de justiça para com os seus subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores;
- i) Proceder, profissional e pessoalmente, de forma a prestigiar a profissão e a empresa;
- j) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- 1) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de férias, ausentes por doença ou em cumprimento do serviço militar obrigatório;
- m) Ocupar prontamente os postos que lhes estão atribuídos nas fainas da pesca e quando o mestre o determinar;
- n) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;

 o) Impedir rigorosamente desvios ou furtos de pescado, participando ao mestre, ao armador e ao sindicato qualquer descaminho de que tenham conhecimento.

Cláusula 10.ª

- 1 Constituem deveres dos armadores:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente convenção;
 - b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;

c) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho:

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos profissionais;

e) Cumprir com o disposto na lei sindical;

 f) Pagar pontualmente as remunerações devidas aos trabalhadores;

- g) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiver que lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- h) Exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os tripulantes sob as suas ordens;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao sector e as disposições da presente convenção;
- j) Não exigir dos trabalhadores, serviços para além do compatível com a sua categoria profissional, atendendo, simultaneamente, às capacidades físicas;
- Nunca deslocar os trabalhadores para serviços para os quais não foram contratados sem prévio acordo dos mesmos;
- m) Prestar ao sindicato, quando for solicitado, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- n) Remeter aos sindicatos até ao dia 25 do mês seguinte a que dizem respeito cópia das folhas de salários;
- o) Não dar baixa de matrícula a qualquer tripulante sem a sua presença na capitania, do armador, ou de um seu representante, e de uma credencial do sindicato respectivo.
- 2 Fica vedado ao armador ou a quem o represente:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.

Cláusula 11.^a

Deveres dos mestres

A chefia da embarcação e o poder disciplinar sobre as companhas pertence ao mestre, que é responsável

perante a entidade patronal ou perante quem legalmente a represente, competindo-lhe, designadamente:

- a) A responsabilidade da navegação;
- b) Cumprir a legislação em vigor;
- c) Zelar pela conservação da embarcação, bem como pelos seus apetrechos;
- d) Determinar e comunicar as fainas;
- e) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os elementos da companha;
- f) Cumprir as ordens da entidade patronal e, se não as considerar legítimas, apresentar o seu desacordo a quem de direito, para resolução;
- g) Comunicar à entidade patronal, sempre que possível, o serviço executado diariamente;
- h) Comunicar à entidade patronal, com presteza, todas as cricunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à embarcação;
- i) Impedir rigorosamente desvios ou furtos de pescado:
- j) Tendo em vista o estado do tempo, evitar tanto quanto possível deslocações desnecessárias da embarcação;
- k) Não paralisar a embarcação desde o momento em que a entidade patronal lhe pague as condições estipuladas pela presente convenção e não hajam razões técnicas que o justifiquem;
- Não dar baixa de matrícula a qualquer tripulante sem prévia presença na capitania do armador ou de um seu representante;
- m) Apresentar dentro dos prazos legais e contratuais as participações e protestos de mar relativos à ocorrência que o justifiquem;
- n) Comparecer ao embarque à hora que tenha determinado para os restantes tripulantes.

Cláusula 12.ª

Existência de pescado a bordo

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 37.^a, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido integralmente nos termos legais.
- 2 A tripulação e o mestre terão direito a fiscalizar, pelos meios normais, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 13.ª

Poder disciplinar

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar. Este será exercido directamente ou através do mestre ou nos termos estabelecidos pela entidade patronal, pela presente convenção e demais legislação aplicável.

Cláusula 14.ª

Sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;

- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 15.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de segurança social, comissões oficiais ou organizações políticas legais;
 - c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário no tribunal competente, e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de outra falta quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula; mas, no que diz respeito ao disposto na alínea b) deste número, só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura quando foi praticada a infraçção sancionada.

Cláusula 16.^a

Consequências da aplicação de sanções abusivas

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

1) No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização, calculada na base da alínea b).

Cláusula 17.ª

Rescisão unilateral do armador

- 1 O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito:
 - A reintegração com todos os direitos vencidos até à data da reintegração;
 - b) Ou uma indemnização correspondente a um mês da média de retribuição nos últimos 12 meses, mas nunca inferior ao salário mínimo nacional, por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de 3 meses, opção que compete ao trabalhador;
 - c) A todas as prestações pecuniárias que venceria se estivesse ao serviço até à reintegração, ou até à data do pagamento da indemnização.

Cláusula 18.ª

Transmissão e abate de embarcações

1 — A transmissão e abate de embarcações são reconhecidas pelas partes contratantes mas não poderão ser efectuados sem ser dado prévio conhecimento aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço

- 2 O abate de navios, o encerramento definitivo de actividades do armador ou a reorganização ou fusão de empresas não constituem justa causa para rescisão dos contratos por parte do armador.
- 3 Quando o armador pretender que os factos referidos no número anterior determinem a cessação dos contratos de trabalho, só poderá concretizar tal pretensão observadas que sejam previamente as normas reguladoras dos despedimentos colectivos previstas na lei em vigor, precedendo autorização da administração pública do trabalho.
- 4 A posição que dos contratos de trabalho decorre para o armador transmite-se ao adquirente por qualquer título do navio em que os trabalhadores exercem a sua actividade salvo se antes da transmissão tiver havido acordo entre os transmitentes e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele navio que opere no mesmo porto e na mesma arte de pesca ou salvo se os trabalhadores rescindirem o contrato de trabalho nos termos do número seguinte.
- 5 Quando por venda ou abate da embarcação o armador não possa garantir a continuidade de emprego aos trabalhadores no quadro da empresa, a bordo de uma outra sua embarcação e no mesmo porto, terão aqueles direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de salário mínimo nacional em vigor, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 19.ª

Modo de prestação do trabalho

- 1 O trabalho na embarcação é prestado de harmonia com os termos fixados pela entidade patronal e com pleno acatamento do regime de obediência hierárquica estabelecida pela seguinte ordem: mestre, contramestre e marinheiros.
- 2 As ordens da ponte para as máquinas são consideradas sempre como dadas pelo mestre da embarcação.

Cláusula 20.ª

Local de trabalho

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores será prestada normalmente a bordo de qualquer das embarcações de armador, ou em terra, se tal for conveniente, salvo se as partes por escrito noutra coisa acordarem ou se daí não resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.
- 2 O trabalhador só poderá ser transferido de uma embarcação para outra do mesmo armador, desde que com o seu acordo reduzido a escrito.
- 3 O disposto nos números anteriores pressupõe que as embarcações estejam matriculadas no mesmo porto.

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 21.ª

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores terão direito a um descanso semanal a partir da entrada da embarcação no porto (sábado) até às 0 horas de segunda-feira, salvo os trabalhadores que estejam escalonados para a assistência à descarga do pescado e amarração da embarcação.
- 2 Em caso de avaria nas redes ou máquina, ou outras que possam implicar que a embarcação não possa sair para a faina, após o período de descanso semanal, o período normal de trabalho poderá ser alargado às 17 horas de sábado, desde que para o efeito a maioria da tripulação dê o seu acordo.

Cláusula 22.ª

Feriados

1 — Os trabalhadores terão direito ainda a descansar até às 0 horas do dia seguinte, nos seguintes feriados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa variável);

10 de Junho;

24 de Julho;

15 de Agosto:

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 Além destes são ainda considerados os feriados municipais de Olhão, relativamente aos tripulantes das traineiras pertencentes a este porto.
- 3 Relativamente ao Natal e Ano Novo, os navios deverão sair para o mar no dia 23 para o dia 24 e no dia 30 para o dia 31 e só regressarem ao mar às 0 horas dos dias 27 e 3, respectivamente.

Cláusula 23.ª

Excepções ao dia de descanso semanal e feriados

Só por razões de ordem imperiosa é que o descanso semanal bem como os feriados não decorrerão no porto de matrícula ou naquele a que pertence a maior parte da companha.

Cláusula 24.ª

Conceito de férias

1 — A expressão férias, usada neste contrato, exprime o período de tempo, referido na cláusula se-

guinte, de dispensa absoluta de prestação de trabalho pelo trabalhador.

- 2 Durante o período de férias o trabalhador tem direito a receber o mesmo vencimento que receberia se estivesse a trabalhar, salvo o previsto alternativo na cláusula 30.ª, n.º 2.
- 3 As férias vencem-se de 1 de Janeiro de cada ano e reportam-se ao servico prestado no ano anterior.
- 4 No caso de o armador obstar ao gozo das férias, nos termos previstos no presente diploma, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período de férias em falta.

Cláusula 25.ª

Duração de férias

- 1 Todos os trabalhadores da embarcação abrangidos pela presente convenção têm direito, em cada ano civil, a 21 dias de férias; quanto aos maquinistas 25 dias.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 4 Os tripulantes que tiverem menos de um ano de serviço à data do vencimento das férias terão direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, arredondadas, quando disso seja caso, para um número inteiro de dias imediatamente superior.
- 5 Todo o trabalhador com menos de um ano de serviço e que saia da empresa entende-se que goza as férias na situação de trabalho efectivo e por isso receberá a 50%.

Cláusula 26.ª

Época de férias

- 1 A época de férias deve ser marcada, em princípio, de mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Na falta de acordo, as férias deverão ser fixadas em sistema rotativo, por sorteio, dando-se a possibilidade aos membros da companha de trocarem entre si a época de férias depois de conhecidos os resultados do sorteio.
- 2 O armador poderá, contudo, optar pela paralisação total da embarcação para férias da tripulação.
- O pessoal do convés terá direito a receber 50% do salário mínimo nacional, a título de remuneração, para além do subsídio fixado na cláusula 30.^a
- O salário mínimo nacional reporta-se aos dias de férias referentes no n.º 1 da cláusula 25.ª e o seu valor será actualizado conforme as alterações dos valores na lei

O pessoal de máquinas receberá a remuneração fixa estabelecida no anexo III, B), acrescido do subsídio de 50% do salário mínimo nacional.

- 3 O período de férias não poderá ter início aos sábados, domingos ou feriados.
- 4 Não é permitida a acumulação de férias de dois ou mais anos consecutivos.
- 5 As férias serão gozadas seguidamente, salvo acordo entre as partes.
- 6 Mantêm o direito a férias os tripulantes que desembarquem por doença ou por acidente de trabalho.
- 7 O tripulante só será considerado em gozo de férias depois de o armador lhe ter pago o subsídio de férias a que tiver direito.

Cláusula 27.ª

Apresentação ao serviço após o gozo de férias

Após o gozo do seu período de férias o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

Cláusula 28.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra ainda que o trabalhador dê o seu acordo.

Cláusula 29.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar.
- 2 A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito a reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 26.ª, no início das férias o armador pagará, a título de subsídio de férias, aos tripulantes 50% do salário mínimo nacional.
- 2 Sempre que por força das disposições deste contrato ou lei o período de férias seja inferior a 25 dias, o valor do subsídio previsto no número anterior será pago na proporção correspondente, conforme se trate de pessoal de convés ou de máquinas.

CAPÍTULO IV

Faltas

Cláusula 31.ª

Definição de faltas

Falta é a não comparência do trabalhador ao serviço.

Cláusula 32.ª

Comunicação de faltas

- 1 Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço deve avisar o armador ou o seu representante, indicando o motivo no mais curto espaço de tempo, nunca inferior a oito horas.
- 2 Será considerada falta não justificada, punível pelo preceituado na presente convenção ou na legislação aplicável, quando o profissional faltar ao serviço e não justificar a falta antes de três dias.
- 3 Quando da não apresentação ao serviço por motivo de doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação do atestado médico passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais, dando simultaneamente conhecimento ao sindicato.
- 4 O documento de baixa por doença, passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior, é obrigatório quando o trabalhador se encontra em Portugal, salvo se por regulamento daqueles Serviços não tiver ainda direito àquele atestado.

Cláusula 33.ª

Faltas justificadas

- 1 Sem prejuízo da remuneração e do período de descanso em terra por férias, são consideradas faltas justificadas:
- 2 São consideradas justificadas, nomeadamente, as seguintes faltas:
 - a) As dadas por altura do casamento até 11 dias, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, pais, sogros, padrastros, filhos, enteados, genros ou noras, até cinco dias consecutivos, e as motivadas por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa que vive em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
 - c) As motivadas pela imposibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, desde que devidamente justificado;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em asso-

- ciações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de dirigente sindical, delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores:
- e) As motivadas pelas prestações de provas em estabelecimento de ensino;
- f) As prévias ou posteriormente autorizadas pelo armador ou seu legal representante.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 34.ª

Faltas não justificadas

As faltas não justificadas implicam a perda de remuneração e estão no regime do n.º 2 da cláusula 32.ª da presente convenção.

CAPÍTULO VI

Remuneração de trabalho

Cláusula 35.ª

Remunerações

A remuneração devida aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é constituída por um «estímulo de pesca» diário e por uma percentagem, nos termos do anexo III.

Cláusula 36.ª

Liquidação das remunerações

- 1 Todas as remunerações devidas à companha deverão ser liquidadas pela entidade patronal impreterivelmente até ao dia 8 do mês seguinte.
- 2 Só é permitido efectuar o pagamento aos profissionais na embarcação onde presta serviço ou no escritório da entidade patronal.
- 3 No acto do pagamento será entregue pela entidade patronal a cada profissional duplicado do recibo do pagamento em papel ou envelope timbrado ou com um carimbo da entidade patronal, donde conste:
 - a) O nome do tripulante;
 - b) O nome da empresa e da traineira;
 - c) O valor bruto do pescado;
 - d) A relação discriminativa das remunerações pagas;
 - e) A discriminação dos descontos efectuados;
 - f) A data do pagamento.

Cláusula 37.ª

Peixe para a alimentação

Cada tripulante, o armador e um seu representante têm direito a 5 kg de peixe para a alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca; esta proporção de pescado é sempre distribuída dentro da melhor qualidade de espécies existente a bordo da embarcação.

Cláusula 38.ª

Trabalho eventual

- 1 Quando a embarcação necessitar de pintura, encebação ou quando desarmada, nela decorrem trabalhos de manutenção ou reparação, os profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação das embarcações serão remunerados com o salário de 2000\$ por dia de trabalho.
- 2 A participação do trabalhador nos serviços referidos no número anterior é facultativa.
- 3 Em caso de partidela de redes, os trabalhadores participarão no serviço de reparação, o qual será remunerado com o salário de 1500\$ por dia, após vinte e quatro horas do seu início.
- 4 Se os serviços previstos nesta cláusula forem prestados fora do porto de armamento, o armador assegurará aos trabalhadores afectos a estes serviços transporte, alojamento e alimentação.
- 5 O horário de trabalho normal será de oito horas diárias.
- 6 Considera-se para efeitos de reparação sempre que, para efeitos de beneficiação ou reparação, a embarcação tenha de ficar retida no Porto.

Cláusula 39.ª

Trabalho prestado em caso especial

- 1 No caso eventual de um serviço remunerado, tal como reboque, salvamento e ou assistência a outra embarcação ou navio, prestado pela embarcação, a remuneração será dividida em duas partes iguais pela entidade patronal e pela tripulação, depois de descontadas as despesas decorrentes do serviço prestado.
- 2 A remuneração da companha a que se refere o número anterior será dividida em partes iguais pela tripulação.
- 3 Quando a embarcação transportar pesca pertencente a outra embarcação receberá o mínimo de 50% desse pescado, podendo, porém, receber mais se ambas as partes previamente combinarem outra forma de pagamento do serviço efectuado.
- 4 O direito a estas remunerações mantém-se para além do período de validade da matrícula.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado na presente convenção serão aplicadas as normas do regime legal que regula a cessação do contrato de trabalho a bordo.

Cláusula 41.ª

Causas de extinção

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão promovida pelo armador, corrente justa causa, nos termos da presente convenção;
 - d) Por rescisão unilateral do trabalhador nos termos da presente convenção;
 - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
 - f) Por transmissão ou venda e abate de navios, conforme estabelecido nesta convenção;
 - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra embarcação e no mesmo porto.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, obriga-se a pagar aos mesmos uma indemnização, calculada nos termos da cláusula 17.ª

Cláusula 42.ª

Rescisão por justa causa

- 1 Constituem, designadamente, justa causa para o despedimento:
 - a) A ofensa à honra, dignidade e integridade de qualquer das partes;
 - b) A inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação de trabalho ou não a executar com a diligência devida;
 - c) A inaptidão profissional comprovada para o cargo ou serviço ajustado;
 - d) Insubordinação;
 - e) A provocação repetida de conflitos de trabalho com outros membros da tripulação;
 - f) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - g) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
 - h) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
 - i) A inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança no trabalho;
 - j) O desvio ou furto de pescado;
 - k) Falsas declarações relativas às justificações de faltas:
 - I) Incumprimento ou oposição no cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios.
 - 2 Por parte dos profissionais:
 - a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes;
 - b) A falta de pagamento de retribuição na forma devida:
 - c) A necessidade de cumprir obrigações incompatíveis com a continuação do serviço;

- d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Aplicação de sanções abusivas;
- f) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho:
- g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato;
- i) A diminuição da rendibilidade do mestre no exercício das suas funções em condições normais de pesca por inaptidão ou reflexos que afecte economicamente o armador e a companha.
- 3 A justa causa deve ser invocada (por forma expressa e inequívoca) no momento do despedimento, sob pena de não ser admitida prova da sua inexistência.

§ único. No caso previsto na alínea i) do n.º 2, o armador deverá atender ao tempo de serviço na empresa prestado pelo mestre em causa.

Cláusula 43.ª

Regresso do serviço militar

O pessoal que regresse do serviço militar terá direito a embarque na traineira onde se encontrava matriculado quando foi chamado a cumprir o referido serviço, desde que comunique à entidade patronal o interesse na sua readmissão.

Cláusula 44.ª

Rescisão por iniciativa do trabalhador

O trabalhador poderá rescindir o seu contrato individual de trabalho desde que dê um aviso prévio, por escrito, ao armador, com a antecedência mínima de oito dias.

Cláusula 45.ª

Despedimento colectivo

Considera-se despedimento colectivo a cessação de contrato individual de trabalho promovido pela entidade empregadora, operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, que abranja, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de empresas com 2 a 50 trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias embarcações ou instalações de terra de suporte à pesca.

Cláusula 45.ª-A

Comunicações

1 — A entidade empregadora que pretenda promover um despedimento colectivo deve comunicar, por escrito, a cada trabalhador e ao Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Algarve ou Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal a intenção de proceder ao despedimento.

- 2 A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada de:
 - a) Descrição dos respectivos fundamentos económicos, financeiros ou técnicos;
 - b) Rol de matrícula da embarcação ou embarcações em questão;
 - c) Indicação dos critérios que servirão de base à solução dos trabalhadores a despedir, quando o despedimento não for total;
 - d) Indicação do número de trabalhadores a despedir e respectivas categorias profissionais.
- 3 Na mesma data deve ser enviada cópia da comunicação e dos documentos previstos no número anterior aos serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social competentes na área das relações colectivas de trabalho.

Cláusula 45.ª-B

Consultas

- 1 Nos 15 dias posteriores à data da comunicação prevista na cláusula anterior têm lugar as negociações entre a entidade patronal e as duas estruturas sindicais referidas na cláusula 45.ª, com vista à obtenção de um acordo sobre dimensão e efeitos das medidas a aplicar.
- 2 Quaisquer medidas aprovadas pelas partes pressupõem o acordo do trabalhador.
- 3 Das reuniões de negociação será lavrada acta contendo a matéria aprovada e, bem assim, as posições divergentes das partes, com as opiniões, sugestões e propostas de cada um.

Cláusula 45.ª-C

Preferência na manutenção do emprego

Gozam de preferência na manutenção do emprego os trabalhadores:

- 1) Mais antigos no posto de trabalho;
- 2) Mais antigos na categoria profissional;
- 3) Mais idosos;
- 4) Com mais encargos familiares:
- 5) Mais experientes ou qualificados.

Cláusula 45.ª-D

Decisão de entidade empregadora

- 1 Celebrados o acordo ou, na falta deste, decorridos 30 dias sobre a data da comunicação referida no n.º 1 da cláusula 45.ª-A, a entidade empregadora comunicará, por escrito, a cada trabalhador a despedir a decisão de despedimento, com menção expressa do motivo e da data de cessação do respectivo contrato.
- 2 Na data em que forem expedidas as comunicações referidas no número anterior, a entidade empregadora deve remeter aos serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social com competência na área das relações colectivas de trabalho a acta a que se refere o n.º 3 da cláusula 45.ª-B, bem como um mapa

mencionando, em relação a cada trabalhador, nome, morada, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, categoria e a data prevista para a cessação.

- 3 Na mesma data será enviada cópia do referido mapa às estruturas referidas no n.º 1 da cláusula 45.ª-A.
- 4 Na falta da acta a que se refere o n.º 3 da cláusula 45.ª-B, a entidade empregadora, para os efeitos do referido no n.º 2 desta cláusula, enviará documento em que justifique aquela falta, descrevendo as razões que obstaram ao acordo, bem como as posições das partes.

Cláusula 45.ª-E

Aviso prévio

- 1 A comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula anterior deverá ser efectuada com uma antecedência não inferior a 60 dias relativamente à data prevista para a cessação do contrato.
- 2 A inobservância do aviso prévio a que se refere o número anterior implica para a entidade empregadora o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- a) A base de cálculo é o salário mínimo nacional reportado a 30 dias.

Cláusula 45. a-F

Direito dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores cujo contrato cesse em virtude de despedimento colectivo têm direito a uma indeminização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.
- 2 Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador pode, mediante aviso com a antecedência mínima de três dias úteis, rescindir o contrato de trabalho, sem prejuízo do direito à compensação a que se refere o número anterior.

Cláusula 45.ª-G

llicitude do despedimento

- 1 O despedimento colectivo é ilícito sempre que for efectuado em qualquer das seguintes situações:
 - a) Falta das comunicações exigidas nos n.ºs 1 e 3 da cláusula 45.ª-A;
 - b) Falta de promoção, pela entidade empregadora, da negociação prevista no n.º 1 da cláusula 45.ª-B;
 - c) Inobservância do prazo referido no n.º 1 da cláusula 45.ª-B;
 - d) Não ter sido posta à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação a que se refere o n.º 1 da cláusula 45.ª-F, bem assim os créditos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho;
 - e) Se forem declarados improcedentes os fundamentos invocados.

2 — A ilicitude do despedimento confere ao trabalhador abrangido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com pagamento de todas as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até à efectiva reintegração, e o pagamento de uma indemnização, correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 45.ª-H

Recurso ao tribunal

- 1 Os trabalhadores que não aceitarem o despedimento podem requerer a suspensão judicial do mesmo, com fundamento em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 da cláusula anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da data da cessação do contrato de trabalho constante da comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula 45.ª-D.
- 2 No prazo de 90 dias contados da data referida no número anterior podem os mesmos trabalhadores impugnar o despedimento com fundamento em qualquer dos factos referidos no n.º 1 da cláusula anterior.
- 3 A previdência cautelar e a acção da impugnação do despedimento regem os termos previstos do Código do Processo de Trabalho.

Cláusula 46.ª

Rescisão por falta de rentabilidade

Poderá ser rescindido o contrato de trabalho com o mestre:

- a) Por diminuição de rentabilidade no exercício das suas funções e em condições normais de pesca;
- b) Por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador ou a campanha, após prévia audição desta;
- c) O despedimento promovido nos termos desta cláusula confere ao profissional direito a receber uma indemnização igual ao previsto na cláusula 17.ª

Cláusula 47.ª

Processos disciplinares

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.
- 6 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 10 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.
- 11 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
- 12 Igual suspensão decorre da instauração do processo prévio de inquérito desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediante mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início de inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 47. a-A

Ilicitude dos despedimentos

- 1 O despedimento é ilícito;
 - a) Se não tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;

- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.
- 2 A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.
- 3 Na acção de impugnação do despedimento, a entidade empregadora apenas pode invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 8 a 10 da cláusula 47.ª, competindo-lhe a prova dos mesmos.
- 4 Para apreciação da justa causa deve o tribunal, no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e seus companheiros e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- 5 As acções de impugnação do despedimento de representantes sindicais ou membros de comissão de trabalhadores têm natureza urgente.

Cláusula 47. a-B

Efeitos da ilicitude

- 1 Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:
 - a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
 - b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 2 da cláusula 45.ª-G.
- 2 Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Cláusula 48.ª

Contribuições para a segurança social

O armador e os trabalhadores contribuirão para as respectivas caixas de previdência, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 49.ª

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos da lei, o armador compromete-se a transferir para a entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 50.ª

Incapacidade temporária

- 1 As entidades patronais obrigam-se a transferir a sua responsabilidade por acidente de trabalho para uma entidade seguradora, nos termos legais.
- 2 Em caso de acidente de trabalho, o sinistrado deverá comunicá-lo imediatamente ao armador, a fim de ser feita a respectiva participação.
- 3 A falta de comunicação imediata a que se refere o número anterior exime a entidade patronal e o mestre de qualquer eventual responsabilidade no pagamento dos tratamentos e indemnizações.
- 4 Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença, comprovada pelos Serviços Médico-Sociais da entidade seguradora, receberá o mesmo vencimento que auferia se estivesse a trabalhar, desde que a empresa o não tenha substituído por trabalhador interino. Neste caso o pagamento reverterá em favor da tripulação.

Cláusula 51.ª

Seguro por incapacidade ou morte

- 1 Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidentes de trabalho quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de 1 000 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 Para além deste seguro, o armador fará também um seguro para as despesas de funeral do trabalhador, no caso de morte, no valor de 50 000\$.

Cláusula 52.ª

Transporte para o porto de armamento

O armador suportará todos os encargos de transporte até ao porto de armamento em caso de acidente ou doença, cujo tratamento tiver de ser feito em terra, quando a localidade não for a do porto de armamento.

Cláusula 53.ª

Perda de haveres

O armador, directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizará os trabalhadores pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente, na importância de 50 000\$\$.

CAPÍTULO IX

Violação das leis de trabalho

Cláusula 54.ª

Regulamentação

A violação, por qualquer das partes, das obrigações emergentes da presente convenção e das normas reguladoras das relações de trabalho está sujeita, em matérias omissas, aos preceitos contidos nas leis aplicáveis.

Cláusula 55.ª

Violação da convenção

Em caso de violação dos preceitos da presente convenção, o armador incorre nas sanções previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Cláusula 56.ª

Destino de multas

A importância das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas da presente convenção, se não tiver outros destinos fixados por lei, reverterá para casas de beneficência do concelho.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Cláusula 57.ª

Quotização sindical

Os armadores efectuarão a cobrança e remessa das quotizações sindicais, nos termos da lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

Cláusula 58.ª

Comissão paritária

- 1 Fica desde já prevista a criação de uma comissão paritária, a constituir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, à qual competirá, além, das tarefas mencionadas no referido artigo, as seguintes:
 - a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes ao desenvolvimento do sector, designadamente no que diz respeito à racionalização da actividade e ao fomento da produção;
 - b) Estudar e pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a actividade.
- 2 A comissão paritária será constituída por três elementos de cada uma das partes contratantes.
- 3 O local, o funcionamento e a direcção das reuniões serão estabelecidos em regulamento próprio, elaborado na primeira reunião da comissão paritária

Cláusula 59.ª

Novas unidades e novas tecnologias

O estabelecido nesta convenção deverá sofrer as necessárias adaptações como forma de regular as relações laborais quando estejam envolvidos nas embarcações com novas tecnologias instaladas.

ANEXO I

Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/76, de 2 de Junho Estruturas dos níveis de qualificação

Níveis	Funções	Formação
2 — Mestre e contramestre	Orientação de um grupo de trabalho segundo directrizes fixadas superiormente mas conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa com especialização em determinado campo.
3 — Mestres de terra, encarregados da aberta e segundos.	Funções de carácter executivo, complexas ou deli- cadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo o conheci- mento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou pro- fissão (intelectual ou manual) que implique co- nhecimentos teóricos e práticos.
10 — Pescadores, homens da chata, remendadores e popeiros.	Tarefas simples e diversas normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de se- rem adquiridos num curto espaço de tempo.
Maquinistas	Funções de carácter executivo, complexas ou deli- cadas, normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o co- nhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa na profissão, que implica conhecimentos teóricos e práticos.
Ajudantes de maquinistas	Funções de execução totalmente planificadas e de- finidas, de carácter predominantemente mecânico ou normal, pouco complexas, normalmente roti- neiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou co- nhecimentos profissionais práticos e elementares.

ANEXO II

Definição de funções e categorias profissionais

Mestre. — É o profissional que tem a seu cargo a determinação e o mando nas fainas da pesca e mantém a disciplina a bordo.

Contramestre. — É o profissional que conduz a embarcação durante a actividade da pesca, desde a saída até ao regresso ao porto e substitui o mestre na ausência deste.

Mestre de terra. — É o profissional que tem a seu cargo a representação das redes e apetrechos de pesca em terra.

Encarregado da aberta. — É o profissional que é responsável pela largada das argolas e recolha das mesmas.

Pescador. — É o profissional que presta qualquer serviço a bordo relacionado com a pesca.

Homem da chata. — É o profissional que permanece a bordo da chata, após a largada das redes, prepara a retinida e a cuba e ajuda as fainas a bordo.

Remendador. — É o profissional que remenda as redes a bordo e ajuda as fainas a bordo.

Popeiro. — É o profissional que solta a chata, encolhe o corcho, faz a vigilância das redes no período da largada e ajuda as fainas a bordo.

Maquinista prático. — Orienta e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores geradores de energia eléctrica e a sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares. Dirige a manutenção em tudo o que interessa à pesca e que enquadra no âmbito da sua categoria profissional, bem como prestar assistência durante cargas e descargas, mau tempo e mesmo quando as embarcações estejam em situação de perigo.

Ajudante de maquinista. — Coadjuva o maquinista prático na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele, e procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas; dirige a manutenção e conservação de todas as máquinas existentes a bordo, deve ainda colaborar em tudo o que interesse à pesca e que se enquadre no âmbito da sua categoria profissional, bem como prestar assistência durante as cargas e descargas, mau tempo e mesmo quando as embarcações estejam em situação de perigo.

ANEXO III

Remunerações para matrícula de mínimo 16 homens

A) Parte variável

Ao pessoal abrangido por este contrato será atribuída a percentagem que a seguir se discrimina, depois de deduzidas as despesas de vendagem sobre o valor da pesca:

Pessoal do convés:	Percentagem
Mestre de pesca	. 6
Contramestre	
Mestre de terra	. 2,8
Encarregado da aberta	. 2,7
Remendador	. 2,5
Dois chateiros	. 2,6
Um popeiro	. 2,2
Cinco pescadores	
Pessoal de máquinas:	•
Maquinista prático	
Ajudante de maquinista	. 2,2

B) Parte fixa

Maquinista prático — 12 000\$; Ajudante de maquinista — 11 000\$.

C) Estímulo de pesca

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato e empresa armadora têm direito a um estímulo de pesca de 500\$, desde que o valor global da venda efectuada na lota seja superior a 12 500\$.

O estímulo de pesca para a empresa é de 4000\$.

- 2 Caso o valor da pesca efectuado não atinja os valores fixados no número anterior, serão os mesmos divididos em partes iguais.
- 3 Os estímulos de pesca são retirados no acto da venda do pescado e não constituem receita da empresa.

D) Compensações por gases

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será, para o pessoal de máquinas, de 10% do vencimento fixo mensal do primeiro-maquinista.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinatura ilegível.) António Mário Mendonça Vieira. (Assinatura ilegível.)

Pela ADAPSA — Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção (CCT) celebrada entre a ADAPSA — Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Algarve e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Janeiro de 1994.

Depositado em 7 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 11/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1982, e na última publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1993, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 21.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 23.ª

Trabalho extraordinário

8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de 1300\$.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 3400\$.

Cláusula 64.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

5 —	 	 	
_			

b) Pequeno-almoço — 300\$; c) Almoço ou jantar — 1300\$.

Cláusula 67.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 400\$, exceptuando-se as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.ª, que atribuirão um subsídio diário de 250\$.

Cláusula 76.ª

Produção de efeitos

O presente CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, salvo o disposto no anexo A, que produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

Cláusula 79.ª

Pequeníssimas empresas

..,..,.......

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados vencimentos superiores em 1700\$ em relação ao salário mínimo nacional.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
0		138 600\$00 124 300\$00 103 300\$00 93 300\$00 81 200\$00 69 900\$00 66 900\$00 58 900\$00 58 900\$00 58 200\$00 43 800\$00 43 100\$00

ANEXO A

Alteração ao CCT para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1993

Cláusula 23.ª

Trabalho extraordinário

8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de 1200\$.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador.

Cláusula 64.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

•		•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	•
;	_							٠.																																				
		4١																																										

- b) Pequeno-almoco 250\$;
- c) Almoço ou jantar 1200\$.

Cláusula 67.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subídio de alimentação diário de 380\$, exceptuando as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.ª, que atribuirão um subsídio diário de 230\$.

Cláusula 79.ª

Pequeníssimas empresas

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados vencimentos superiores a 1500\$ em relação ao salário mínimo nacional.

Tabela salariai

0 131 500\$00 1 119 500\$00 2 99 300\$00 3 89 700\$00 4 77 900\$00 5 73 100\$00 6 66 800\$00 7 64 000\$00 8 60 200\$00 9 56 300\$00 10 55 600\$00 11 46 400\$00 12 41 900\$00 13 41 200\$00	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
	1		119 500\$00 99 300\$00 89 700\$00 77 900\$00 66 800\$00 66 200\$00 60 200\$00 55 600\$00 46 400\$00 41 900\$00

Lisboa, 9 de Novembro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Servicos do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Dezembro de 1993.

Depositado em 6 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 9/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AID — Assoc. de Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou esca-lão, e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4770\$ cada uma.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 530\$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.
- 2 Os trabalhadores em regime de *part-time* previsto na cláusula 68.ª recebem um subsídio de alimentação proporcional ao número de horas trabalhadas.
- 3 Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores que estejam a ser praticados em cada empresa.

ANEXO V

Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	94 300\$00 85 400\$00 79 100\$00 76 200\$00 73 800\$00 69 900\$00 65 800\$00 55 600\$00 52 800\$00 50 100\$00 46 500\$00 43 100\$00 40 300\$00	85 900\$00 76 100\$00 71 700\$00 68 600\$00 63 900\$00 58 900\$00 54 100\$00 47 300\$00 47 300\$00 41 400\$00 38 500\$00 36 100\$00

Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

- 1 A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.
 - 2 A tabela B aplica-se às restantes empresas.

3 — Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Notas

- 1 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.
- 2 As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1993.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1993.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Novembro de 1993. Depositado em 7 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 10/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras

I

Entrada em vigor

A matéria acordada entra em vigor com efeitos a 1 de Setembro de 1993, excepto a tabela II, cuja vigência é desde 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro do mesmo ano.

II

Tabelas salariais

Categorias	Tabela I (1 de Setembro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993)	Tabela II (1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994)
Gerente	99 050 \$ 00	105 000\$00
Encarregado	89 800\$00	96 100\$00
Chefe de secção	79 850\$00	85 500\$00
Caixa de balcão	49 200\$00	52 200\$00
Servente	51 600\$00	55 250 \$ 00
Guarda-livros	79 350\$00	84 150\$00
Primeiro-oficial/primeiro-escriturário	65 600\$00	69 600\$00
Segundo-oficial/segundo-escriturário	62 950\$00	67 400\$00
Praticante do 2.º ano	49 450\$00	52 950 \$ 00
Praticante do 1.º ano	45 550\$00	48 750\$00
Aprendiz do 2.º ano	28 950\$00	31 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	24 350\$00	26 100\$00
Motorista de pesados	68 600\$00	72 750\$00
Motorista de ligeiros	62 950\$00	66 750\$00
Ajudante de motorista	56 600\$00	60 000\$00

Ш

Subsídio de alimentação

Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação do valor de 320\$ por dia.

ΙV

Abono para falhas

Os caixas de balcão têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 5% da retribuição mensal para a sua categoria enquanto estiverem no exercício das suas funções de caixa de balcão.

Leiria, 19 de Outubro de 1993.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Novembro de 1993.

Depositado em 4 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 7/94, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1-
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1993.
 - 3 e 4

Cláusula 28.ª-A

Trabalho ao domingo

- 1 Em alternativa ao pagamento, como extraordinário, o trabalho prestado ao domingo dá direito ao trabalhador a receber um acréscimo salarial no montante de 10% do seu salário mensal, por cada período de oito horas de trabalho ao domingo.
- 2 Quando o período de prestação de trabalho ao domingo for inferior ou superior a oito horas, o valor salarial será proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 3 O pagamento do subsídio referido nos números anteriores não prejudica o direito de o trabalhador descansar num dos três dias úteis imediatos.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1960\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 250\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 33.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar 1200\$;
 - b) Dormida 2860\$;

- c) Pequeno-almoço 320\$;
- d) Diária completa 4160\$.

2 —

Cláusula 35.ª

Subsídio de caixa

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal para quebras de 1650\$.
 - 2, 3 e 4

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Vencimento
	71 750 \$ 00
II	68 000\$00
III	63 250\$00
rv	62 000\$00
V	56 500\$00
VI	54 000\$00
VII	50 250\$00
VIII	49 000\$00
IX	47 750\$00
X	35 750\$00

Lisboa, 30 de Setembro de 1993.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Novembro de 1993.

Depositado em 4 de Janeiro de 1994, a fl. 40 do livro n.º 7, com o n.º 5/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável às empresas signatárias que se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e grés decorativo, bem como aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Contudo, a tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e será válida

pelo período de um ano, e o subsídio de refeição tem efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1993.

Cláusula 4.ª

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a cada trabalhador um subsídio diá-

rio para refeição no valor de 250\$.

a) A aplicação deste subsídio só é devida quando se verificar qualquer prestação de trabalho nos períodos de manhã e de tarde.

Cláusula 5.ª

Sucessão de regulamentação

O presente ACT revoga a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como o ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992, à excepção das matérias constantes naquela PRT e não contempladas neste ACT.

ANEXO II

Remunerações mínimas

B) Tabela salarial

Niv	veis	Vencimento
[•••••	92 950 \$ 00
		86 400\$00
III		85 550 \$.00
III-A		82 900\$00
(V		68 900 \$ 00
[V-A		67 650 \$ 00
V	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	65 300\$00
VI		60 550\$00
VII		55 600 \$ 00
VIII		53 300\$00
X		41 800\$00
X		41 350\$00
XI		40 500\$00

Torres Vedras, 27 de Dezembro de 1993.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pelas empresas:

Casimiro, Sardinha & Sombreiro, L. da:

Armando Caetano, L.da:

Armando Gomes Caetano

Manuel Emidio Sombreireiro, L. da:

(Assinatura ilegível.)

José Medeiros, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Olatécnica — Indústria de Cerâmica, L.da:

Diamantino Domingos.

Joaquim Duarte & F.ºs, L.da:

Joaquim Pimentel Duarte,

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Se-

túbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos

de Viseu e Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Dezembro de 1993. Depositado em 4 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 6/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 44.ª

Vigência

A tabela salarial e restante clausulado de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Tabelas de remunerações mínimas

	Níveis	Tabela
I		107 000 \$ 00
II		91 000\$00
III		83 400\$00
IV		77 600\$00
V		68 200\$00
VI		62 200\$00
VI-A		64 450\$00
VII		57 600\$00
VII-A		59 400\$00
VIII		53 100\$00
		50 500\$00
X		50 300\$00
XI		38 600\$00

Outras matérias de expressão pecuniária

Abono para falhas (cláusula 10.^a) — 3150\$ (5% s/grupo VI).

Diuturnidades (cláusula 11. a) — 2350\$ (3% s/grupo IV).

Subsídio de compensação (cláusula 26.^a) — 8950\$. Subsídio de alimentação — 472\$50.

Pela Direcção Geral da Associação Académica de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Janeiro de 1994.

Depositado em 6 de Janeiro de 1994, a fl. 41 do livro n.º 7, com o n.º 8/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

A comissão paritária prevista na cláusula 83.ª do ACT em epígrafe, cuja constituição se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, passa a ter a seguinte composição:

Em representação das empresas:

Membros efectivos:

Engenheiro Manuel Joaquim Moreira dos Santos.

Engenheiro Rui Teixeira Romão.

Dr. João Augusto Simões Mendes da Fonseca.

Membros suplentes:

Engenheiro José Leonel da Silva Neto.

Dr. João António da Cunha Labareda.

Dr. Rui Augusto Nabais.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Domingos de Jesus Estradas. Fernando Veríssimo Tenente. João Fernando Santos.

Membros suplentes:

Aníbal Ferreira de Almeida. António Manuel Coelho. António Manuel Costa Henriques.